# ACÓRDÃO - AC00 - 1145/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23718/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2237409 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA |
| **RECORRENTE** | : ARI BASSO |
| **ADVOGADOS** | : 1- MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577<br>2- ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675<br>3- JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADO – EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. A verificação da ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente motiva o afastamento da multa que lhe aplicada.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Ari Basso**, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **dar provimento** ao Recurso para **excluir a multa** fixada no item 6 da Deliberação **Acórdão AC01 - 368/2022**, proferido nos autos do processo TC/MS 23718/2012, diante da ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, em face do Acórdão AC01 - 368/2022, proferido nos autos do processo TC/MS 23718/2012, que assim decidiu:

> Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFE e, integralmente, o parecer do MPC e VOTO:
>
> 1. pela irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 20/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela irregularidade da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 20/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;
>
> 3. pela irregularidade da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos Negativos ao Contrato Administrativo n. 20/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;
>
> 4. pela irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 5. pela aplicação de multa ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411- 87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, em desobediência ao Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como pela ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 6. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 7. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 5 e 6 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS,

sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

8. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

9. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O recurso foi admitido pela Presidência, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7643/2023, peça 06.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que fora eleito prefeito da cidade de Sidrolândia em eleições suplementares, que ocorreram em 03/03/2013, momento em que o contrato administrativo nº 20/2012, ora analisado, já se encontrava encerrado, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo não envio dos documentos, sendo que o mesmo ocorreu posteriormente em sua gestão.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (fl. 23) concluiu que o recorrente não estava imbuído do cargo de prefeito municipal quando da formalização e execução do Contrato n. 20/2012.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (fls. 28-29) opinou pelo conhecimento e provimento total do recurso, a fim de excluir a penalidade de multa aplicada no item 6 do Acórdão, ao Sr. Ari Basso, tendo em vista que este não se encontrava imbuído do cargo de prefeito municipal quando da formalização e execução do Contrato n. 20/2012.

É o breve relato. Passo ao VOTO.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

**III – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

O ponto central consiste no pedido de reforma do AC01 - 368/2022, proferido nos autos do processo TC/23718/2012, a fim de excluir a penalidade de multa aplicada no item 6 do Acórdão, ao Sr. Ari Basso, ora recorrente.

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo provimento do recurso, pois o recorrente não era o responsável, à época

A Divisão de Educação, na análise ANÁLISE ANA - DFE - 3901/2023 (fls. 19-23), ao apreciar os documentos juntados, entendeu que:

> Em relação ao mérito de responsabilidade do jurisdicionado, cabe mencionar que o Contrato n. 20/2012 vigorou de 01/02/2012 a 01/02/2013, conforme disposto na cláusula quinta do referido instrumento. Nota-se, ainda, que tanto a celebração dos termos aditivos, como os documentos de execução financeira encaminhados, demonstra movimentação apenas no exercício de 2012. Em sendo assim, nos termos da Instrução Normativa n. 35/2011, os prazos máximos de remessa seriam: - 2ª fase (Capítulo III, 1.2.1, "A"): 01/03/2012 - 3ª fase (Capítulo III, 1.3.1, "A"): 27/02/2013 Em consulta ao site do TRE/MS1, observou-se que a eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito em Sidrolândia, que resultou na diplomação do recorrente, ocorreu em 03/03/2013. ***Portanto, com base nos prazos acima mencionados, conclui-se que o recorrente, Sr. Ari Basso, não estava imbuído do cargo de prefeito municipal quando da formalização e execução do Contrato n. 20/2012***. (g.n)

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (fls. 28-29) opinou pelo conhecimento e provimento total do recurso, a fim de excluir a penalidade de multa aplicada no item 6 do Acórdão, ao Sr. Ari Basso.

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO – MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.** 1.Exclui-se a multa cominada pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, em razão da comprovada ausência de responsabilidade da recorrente acerca do encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial. 2.Conhecimento e provimento ao recurso ordinário. (TC/7023/2015/001, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 28/02/2024).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DE DECISÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PROVIMENTO – ISENÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO**. Dá-se provimento ao recurso para anular a Decisão em que se verifica pelos documentos e alegações que há ilegitimidade passiva do recorrente, isentando-lhe do pagamento da multa aplicada. (TC/5820/2013/001, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, j. 28/02/2018).

Assim, considerando que o recorrente não era o gestor da Prefeitura à época, tão pouco o ordenador de despesas, não pode ser apenado com a multa pela remessa intempestiva de documentos naquele momento, justificando a exclusão da sanção aplicada na decisão recorrida.

Esclarece-se que ao acolher a preliminar de ilegitimidade do recorrente, resta prejudicada a análise das matérias de mérito.

**DISPOSITIVO**

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, VOTO:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Ari Basso, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, CPF nº 058.019.820-00, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – Dar **PROVIMENTO** ao Recurso para **EXCLUIR A MULTA** fixada no item 6 da Deliberação Acórdão AC01 - 368/2022, proferido nos autos do processo TC/MS 23718/2012, diante da ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM